



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO N°: 2883/2025**

## **VETO N°: 18/2025**

## **AUTORIA:** Poder Executivo

**EMENTA:** MENSAGEM N° 056, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025 - VETO PARCIAL, POR INCONSTITUCIONALIDADE, O AUTÓGRAFO DE LEI N° 6.198 DE 11 DE AGOSTO DE 2025, CUJA EMENTA É A SEGUINTE: "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE EDWARDS - T18, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA/ES, A SER CELEBRADO ANUALMENTE EM 06 DE MAIO, E INCLUI A DATA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO. A PRESENTE NORMA SERÁ DENOMINADA "LEI JOÃO PAULO FERNANDES REIS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:**

- Presidente: Professor Renato Ribeiro (PDT)
  - Vice-Presidente: Raphaela Moraes (PP)
  - Secretário: Dr. William Miranda (UB)

## I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do **Veto Parcial nº 18/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao Art. 3º do Autógrafo de Lei nº 6.198/2025 (originário do Projeto de Lei nº 683/2025).

O Executivo justifica o voto ao Art. 3º alegando vício de **inconstitucionalidade formal**. Argumenta que o dispositivo, ao sugerir a promoção de "campanhas



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

educativas, palestras, rodas de conversa", interfere na organização e funcionamento da Administração Municipal, matéria de iniciativa privativa do Prefeito, conforme o Art. 143, parágrafo único, II, da Lei Orgânica Municipal.

Consta nos autos o **Parecer Jurídico nº 637/2025**, exarado pela Douta Procuradoria desta Casa de Leis, que opinou pela **DERRUBADA** do Veto. A Procuradoria fundamenta que o vocábulo "poderá", contido no Art. 3º, não estabelece uma obrigação, nem cria despesas, não configurando, assim, vício de iniciativa ou invasão de competência.

O Veto foi protocolado tempestivamente e tramita em regime de prioridade regimental, conforme Art. 145 da Lei Orgânica Municipal. Não há registro de Emendas ao Veto.

## II. ANÁLISE

## 1. Constitucionalidade e Legalidade

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) analisar os aspectos constitucional e legal da matéria, nos termos do Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

Esta Comissão, com o devido respeito ao entendimento exarado pela Douta Procuradoria desta Casa (Parecer nº 637/2025) , diverge de sua conclusão e opina pela manutenção do voto, embora por fundamento diverso do apresentado pelo Executivo.

Acolhemos o Veto Parcial do Executivo, não pela tese de vício de iniciativa, mas por **vício de injuridicidade**.

Identificamos que o referido Art. 3º padece de vício de injuridicidade, por possuir natureza meramente **autorizativa**. A administração pública já detém,



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

em seu âmbito de discricionariedade, a competência para promover ações de fomento a datas comemorativas instituídas em lei.

Conforme entendimento doutrinário consolidado, projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, pois não inovam no ordenamento jurídico. A lei deve conter um comando impositivo, e não apenas autorizar o Executivo a fazer algo que já lhe é permitido.

Nesse sentido, Miguel Reale esclarece o sentido de lei:

"Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas." (REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.163.)

Dessa forma, o Art. 3º mostra-se injurídico e desnecessário. O Veto Parcial que suprime este artigo está, portanto, juridicamente correto em sua finalidade, sanando o vício da proposição original.

## 2. Técnica Legislativa e Redação (LC 95/98)

A proposição observa o Art. 136, Parágrafo único, do Regimento Interno, apresentando-se corretamente "na forma de Minuta de Projeto de Lei".

O texto observa a estrutura determinada pela Lei Complementar nº 95/1998, com a correta articulação de artigos e clareza na redação (Art. 10 e Art. 11 da LC 95/98).

O texto apresenta-se com clareza, precisão e ordem lógica. Não foram identificados vícios de técnica legislativa ou erros de redação que necessitem de Emenda de Redação.



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### III. VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial nº 18/2025, por reconhecer o vício de injuridicidade do Art. 3º do Autógrafo de Lei nº 6.198/2025.

### IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão opina FAVORAVELMENTE ao Veto Parcial nº 18/2025 e recomenda sua **MANUTENÇÃO** pelo Plenário, pelas razões de injuridicidade expostas.

Sala de Reuniões, 01 de dezembro de 2025.

**Professor Renato Ribeiro (PDT)**  
Presidente

**Raphaela Moraes (PP)**  
Vice-Presidente

**Dr. William Miranda (UB)**  
Secretário



Major Pisadera, 245 Centro, Serra, ES, CEP: 29.760-020, Telefone: (27) 3251-8311  
com o identificador 34003800340034003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP-2200-2001, por Instituição ICP-Estrutura de Chaves Públ  
Brasileira - ICP-Brasil.

